

recebi 08/03/18
D

ADVOCACIA

Conceição José Macedo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ÓRGÃO: Primeira Comissão Disciplinar do TJD/DF.
Processo: 013/2018
Denunciado: PEDRO LUIS FERREIRA JÚNIOR, atleta profissional da equipe Bosque Formosa Esporte Clube.
Advogado: Dr. PEDRO JOÃO VALDEZ MATTEI – OAB/DF nº 54.714.
Procurador: Dr. HARISON KESLEY DE OLIVEIRA FERNANDES.
Relator: CONCEIÇÃO JOSÉ MACÊDO
Sessão de Julgamento: 06.03.2018.

EMENTA

PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DESPORTIVA. MANUTENÇÃO DA CONDUTA. AGRESSÃO FÍSICA. COTOVELA DA NA ALTURA DO PESCOÇO. PROVA DE VÍDEO AUTORIZADA E REALIZADA. TIPO DOLOSO CONSOLIDADO.

1 - Com efeito, o Código Brasileiro de Justiça desportiva, com vista ao que prescreve o inciso XVI, do seu art. 2º, interpreta a aplicação do referido Código com observância do princípio da tipicidade desportiva. De modo que, pautando a conduta do agente, ainda que, com mero resquício de revide, dá margem a aplicação do dispositivo sugerido na denúncia.

2 – O art. 254-A, sugerido na denúncia, manda punir quem pratica agressão física durante a partida, como efetivamente aconteceu, o atleta livremente com a bola do jogo encaixada em suas mãos, controlou de soslaio a aproximação do atleta adversário e, quando este passava incauto ao seu lado, recebeu, dolosamente, uma rápida cotovelada no pescoço que o atirou ao chão, necessitando de atendimento.

3 – A prova da agressão perpetrada foi exibida através de vídeo na sala de julgamento, onde ficou patenteada a agressão física nos moldes já descrito acima.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD/DF, CONCEIÇÃO JOSÉ MACÊDO – RELATOR, FERNANDO DA SILVA JR e DÁRIO RUIZ GALTALDI, sob a Presidência do Sr. Auditor MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA, em proferir a seguinte decisão: por maioria (02 x 01), aplicar a pena de suspensão por 04 partidas ao Sr. PEDRO LUIS FERREIRA JÚNIOR, atleta da entidade de prática desportiva, BOSQUE FORMOSA ESPORTE

SRTVN Qd. 702 – Ed. Brasília Rádio Center Sala 2.088 – Brasília – DF CEP: 70.719-900

Telefone (escritório): (61) 3328-2993

Telefone (residência): (61) 3367-1998

E-mail: conceicao_macedo@yahoo.com.br

ADVOCACIA

Conceição José Macedo

CLUBE, por infração ao art. 254-A, do CBJD, vencido o Auditor DÁRIO RUIZ GASTALDI e declarou-se suspeito o auditor MRCONDES BR[AULIO DE PAIVA.

O defensor do Sr. Pedro Luiz Ferreira Júnior, com observância ao estatuído no CBJD, requereu a lavratura do acórdão, para o fim que melhor aprouver.

Brasília, 07 de março de 2018.

Auditor CONCEIÇÃO JOSÉ MACÊDO
Relator

ADVOCACIA

Conceição José Macedo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPOTIVA

ÓRGÃO: PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR
PROCESSO: 013/2018
DENUNCIADO: PEDRO LUIS FERREIRA JÚNIOR, da equipe Bosque Formosa esporte Clube.
RELATOR: Auditor CONCEIÇÃO JOSÉ MACÊDO.

RELATÓRIO

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, ofereceu denúncia às fls. 02/04, datada de 02.03.2018, contra o Sr. PEDRO LUIS FERREIRA JÚNIOR, atleta profissional, da equipe Bosque Formosa Esporte Clube, por infração capitulada no art.254-A, do CBJD, por ter golpeado seu adversário com uma cotovelada na altura do pescoço

O Delegado da Partida, Pedro Masseno, fez constar em seu relatório, que o referido atleta atingiu o seu adversário com um tapa na altura do pescoço. Afirma ter sido informado pelo árbitro da partida.

Segundo certidão da secretaria desse r. TJD, o denunciado não sofreu punição no período de um ano.

A denúncia foi recebida em 02.03.2018.

A laboriosa serventia deste Egrégio TJD/DF certifica que procedeu com a citação e intimação do denunciado, nos termos do art. 47 do CBJD, por telefone, e-mail, publicação no sítio eletrônico da FFDF, mensagem de texto pelo aplicativo WhatsApp e fixação do Edital, no mural de fácil acesso, localizado na sede do TJDF, consoante fl.13.

O denunciado não compareceu à Sessão de Julgamento, a sua defesa ficou a cargo do advogado PEDRO JOÃO VALDEZ MATTEI.

Eis a síntese do que consta dos autos do presente Processo Desportivo Disciplinar.

VOTO

A conduta perpetrada pelo atleta da equipe do Bosque Formosa, Sr. Pedro Luis Ferreira Júnior, capitulada pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva em sua peça acusatória como incurso no art. 254-A do CBJD, merece prosperar.

SRTVN Qd. 702 – Ed. Brasília Rádio Center Sala 2.088 – Brasília – DF CEP: 70.719-900

Telefone (escritório): (61) 3328-2993

Telefone (residência): (61) 3367-1998

E-mail: conceicao_macedo@yahoo.com.br

ADVOCACIA

Conceição José Macedo

No curso da Sessão de Julgamento, foi requerida e autorizada a exibição da prova de vídeo, onde configurava os lances que culminaram com o momento da agressão. O referido lance foi repassado várias vezes até esgotar as dúvidas.

Encerrada a exibição das provas, passaram aos debates. A Procuradoria manteve a sua denúncia, enquanto a defesa suscitou dúvida com relação ao tratamento do fato entre agressão física com cotovelada no pescoço e tapa no pescoço, retratado no relatório do Delegado da Partida,.

A defesa, em face da dúvida surgida, pediu a absolvição do denunciado.

De igual modo, considerando a seu ver, que o ato praticado era de pequena gravidade, requereu a desclassificação do tipo infracional da denúncia, para o tipo infracional previsto no § 1º, do art. 258, do CBJD, que resulta na pena de advertência.

No entanto, dúvida não subsiste, de que houve dolo na conduta do atleta. Os lances do vídeo que serviu de prova, foram passados e repassados, o que possibilitou visualizar que, após dominar a bola, ficou com ela nas mãos, antes de coloca-la em jogo, e quando o adversário ia passando do seu lado, desferiu a cotovelada no pescoço dele, atirando-o ao chão, levantando-se após o atendimento.

Não há falar em tapa, tanto pela posição mostrada pelo vídeo, quanto pelo fato de que o delegado do jogo foi informado pelo árbitro da partida. Não ficou claro o momento ou circunstância dessa informação.

Em sendo a hipótese evidenciada nos presentes autos, entendo que a conduta perpetrada pelo atleta da equipe do Bosque Formosa, Sr. PEDRO LUIS FERREIRA JÚNIOR, se amolda, por inteiro, ao tipo infracional capitulado no art. 254-A do CBJD, razão pela qual aplico-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas.

É como voto.

Auditor CONCEIÇÃO JOSÉ MACÊDO
Relator

